

PARECER Nº 085/2025/PROC/PMJ.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-2025-027 - PMJ.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ.

ASSUNTO: ANÁLISE DA FASE EXTERNA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS - PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETOS REGULAMENTADORES - ANÁLISE JURÍDICA CONCLUSIVA. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade de fornecimento de material gráfico para as secretarias do município de Jacundá-PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e seus anexos, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do edital, termo de referência e seus anexos.

As seguintes empresas participaram do certame:

- 1) R.B.M.F COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-EPP;
- 2) GRÁFICA IMPRESSUS LTDA;
- 3) COMERCIAL AGATA DE ARTESANATO LTDA;
- 4) RB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA;
- 5) M. GIMENEZ SANTOS LIMA CARTOES;
- 6) JOCEAN INDUSTRIA GRAFICA LTDA;
- 7) VIXCARD COMERCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS PARA IDENTIFICAÇÃO EIRELI;
- 8) GESIEL DE CASTRO SOUS;
- 9) SIDESIGN ADESIVOS E DECORAÇÃO LTDA;
- 10) MARCELO SIMONI;
- 11) WPPT CONFECÇÕES LTDA;
- 12) EMBACOM LTDA;
- 13) CRIATIVA COMUNICAÇÃO VISUAL E GRAFICA LTDA;
- 14) COSTA IMPRESSÕES LTDA;

- 15) PRINT AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA;
- 16) WORK DISTRIBUIDORA E SERVICO LTDA;
- 17) DSP BRINDES PERSONALIZADOS LTDA;
- 18) G2D MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA;
- 19) FS ETIQUETAS LTDA;
- 20) AK INOVACOES LTDA;
- 21) A. A. NASCIMENTO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDUSTRIA DE FILMES OPTICOS LTDA; e,
- 22) ACF ID INDUSTRIA E SOLUCOES EM IDENTIDADE CORPORATIVA LTDA.

Restando vencedoras as empresas:

- 1) COSTA IMPRESSÕES LTDA - VALOR PROPOSTA VENCEDORA: R\$ 1.841.323,560;
- 2) CRIATIVA COMUNICAÇÃO VISUAL E GRAFICA LTDA - VALOR PROPOSTA VENCEDORA: R\$ 5.100.184,840;
- 3) GRÁFICA IMPRESSUS LTDA - VALOR PROPOSTA VENCEDORA: R\$ 300.577,950; e,
- 4) RB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA | EPP/SS - VALOR PROPOSTA VENCEDORA: R\$ 276.129,750;

Valor global de **R\$ 7.518.216,100 (sete milhões, quinhentos e dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos).**

É a síntese do necessário.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- a. - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- b. - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de

forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Ele se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Limites e instâncias de governança

No presente caso, o valor global da contratação será **R\$ 7.518.216,100 (sete milhões, quinhentos e dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos)**, sendo que o órgão assessorado declarou que os bens a serem contratados constituem atividade de custeio.

Por sua vez, o(a) Ordenador de Despesas autorizou a contratação, o que atende ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

2.3. Avaliação de conformidade legal

2.3.1 Da Publicidade dos Atos

Conforme preceito do art. 54 da Nova Lei de Licitação a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Já no § 1º versa que sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, *in fine*:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é **obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial** da União, do Estado, do Distrito Federal ou do **Município**, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **bem como em jornal diário de grande circulação**. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º

deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Veja que no caso em tela houve inserção dos atos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a divulgação na forma do §1º.

A norma do art. 55, versa sobre os prazos que devem ser estabelecidos entre a publicação do ato convocatório e apresentação da proposta, *in verbis*:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - Para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - No caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No caso em testilha houve a obediência ao prazo legal conforme se observa nos autos eletrônicos e físicos. Havendo obediência ao Princípio da Publicidade.

Como se verifica houve publicações no diário da União, FAMEP, bem como no jornal de grande circulação da Amazonas no dia 30 de setembro de 2025, ocorrendo a sessão dia 1º de outubro de 2025, cumprindo assim o Princípio da Publicidade.

Houve inserção no portal do PNCP, cumprindo assim a norma da Lei 14.133/2021.

2.3.2. Da Apreciação da Proposta

Veja que norma vigente normatiza a apresentação de proposta e sua classificação, pois regulamenta os casos de classificação e desclassificação, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - Contiverem vícios insanáveis;
- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A norma do §1º verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada e assim faremos:

4 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação não sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

4.1.1. Os licitantes encaminharão, juntamente com documentação de habilitação sua proposta de preço em PDF exclusivamente por meio do sistema eletrônico, além de preencher junto ao sistema eletrônico a proposta com os preços ou o percentual de desconto, e ainda documentação de habilitação conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

As seguintes empresas restaram vencedoras:

1. COSTA IMPRESSOES LTDA - VALOR PROPOSTA VENCEDORA: R\$ 1.841.323,560;
2. CRIATIVA COMUNICACAO VISUAL E GRAFICA LTDA - VALOR PROPOSTA VENCEDORA: R\$ 5.100.184,840;
3. GRÁFICA IMPRESSUS LTDA - VALOR PROPOSTA VENCEDORA: R\$ 300.577,950; e,
4. RB COMUNICACAO VISUAL LTDA | Tipo: EPP/SS - VALOR PROPOSTA VENCEDORA: R\$ 276.129,750;

Valor global de **R\$ 7.518.216,100 (sete milhões, quinhentos e dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos).**

Atendendo os preceitos do art. 59 da Nova Lei de Licitações.

2.3.3. Da Apreciação da Habilitação

Como se ver pela redação do art.62 da NLC a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em, *in fine*:

- I – Jurídica;
- II – Técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – Econômico-financeira.

Então deve qualquer empresa licitante, para se sagrar vencedora em um certame, atender os requisitos estabelecidos no edital em conformidade com a lei:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I - Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Assim se faz mister análise pormenorizadamente os requisitos de habilitação de forma separada para verificar seu cumprimento conforme o edital pautado na NLL.

2.3.3.1. Da Habilitação Jurídica

Quanto a habilitação jurídica da empresa licitante deve se ater aos preceitos do art. 66 da NLL:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Sendo certo que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, é notório que as empresas

licitantes cumpriram tais exigências. Assim o edital traz a exigência dos seguintes documentos:

- 9.1.2 Documentos referentes à Habilitação Jurídica.
- 9.1.3. Empresa Individual: Registro comercial.
- 9.1.4. Sociedade Comercial: Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e documentos dos sócios, o contrato social deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial.
- 9.1.5. Sociedade por Ações: Documentos de eleição dos atuais administradores, acompanhados da documentação mencionada na alínea “9.1.2.”, deste subitem.
- 9.1.6. Sociedade Civil: Ato constitutivo, e documentos dos sócios, o contrato social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, acompanhado de prova da diretoria em exercício.
- 9.1.7. Empresa ou Sociedade Estrangeira em Funcionamento no País: Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade o exigir.

E veja que as empresas vencedoras acostaram rol documental que atende a exigência albergada ao norte.

2.3.3.2. Da Qualificação Técnica

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, conforme art. 67, será restrita a:

- I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nesse sentido regulamenta o ato convocatório do referido certame:

9.3. Documentos referentes à Qualificação Técnica:

9.3.1. Atestado (S) ou declaração (S) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a experiência anterior em execução de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação. art. 67 da Lei de Licitações 14.133/21, também norteadas pelo art. 37, XXI da CF, o qual admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações):

9.3.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, só serão aceitos atestados de capacidade técnica, devendo o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu origem à contratação, se a contratação for de origem pública, e notas fiscais se a contratação for de origem privada dos serviços prestados:

Nesse caminho veja que as empresas acostaram atestados que atendem os preceitos do edital.

2.3.3.3 Da Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista

Já o art. 68 preceitua sobre a habilitação fiscal, social e trabalhista, que assim verbera:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Nessa senda restou regulamentado pelo ato convocatório do referido certame:

9.2. Documentos referentes à Regularidade Fiscal:

9.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ).

9.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, Estadual ou Distrital, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame.

9.2.3. Certidão de regularidade com a Fazenda Federal (Certidão conjunta dívida ativa da União e Contribuições Federais).

9.2.4. Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual.

9.2.5. Certidão de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital.

9.2.6. Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

9.2.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Assim, em observação a documentação acostada pelas empresas declaradas vencedoras, vejo que apenas as empresas: CRIATIVA COMUNICACAO VISUAL E GRAFICA LTDA e RB COMUNICACAO VISUAL LTDA: EPP/SS não cumpriram integralmente os requisitos, pois a CRIATIVA COMUNICAÇÃO VISUAL E GRAFICA LTDA apresentou certidão estadual tributária positiva, sendo que a empresa RB COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP/SS apresentou certidão municipal tributária positiva. No entanto por se tratar de Empresas de Pequeno Porte deve ser aplicado os beneplácitos da LC 123/2006 - art.43, §1º.

2.3.3.4 Da Habilitação Econômico-Financeira

O art. 69 normatiza a habilitação econômico-financeira, que assim verbera:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Logo, nesse sentido regulamenta o ato convocatório do referido certame:

9.4. Documentos referentes à Qualificação Econômico-Financeira:

9.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais exigível, e apresentados na forma da lei 14.133/2021, Art. 69 inciso I, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

9.4.2. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):

a.1. Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial;

b) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

b.1. Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou,

b.2. Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

c) sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES":

c.1. Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou,

c.2. Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

d) sociedade criada no exercício em curso:

d.1. Por fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

e) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

f) a boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), serão consideradas em boa situação financeira as empresas que apresentarem os respectivos índices maiores ou iguais a 1(um), resultante da aplicação das seguintes fórmulas: LG

$$\begin{array}{r} \text{=ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO} \\ \hline \text{PASSIVO} \\ \text{CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE SG =ATIVO TOTAL} \\ \hline \text{PASSIVO} \\ \text{CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE LC =ATIVO CIRCULANTE} \\ \hline \text{PASSIVO CIRCULANTE} \end{array}$$

f.1) as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

f.2) se necessária à atualização do balanço, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

9.4.3. Em caso de não atingimento dos índices contábeis previstos no subitem 9.4.2, e caso a licitante apresente capital social ou patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor anual estimado da contratação, poderá, de forma alternativa, ser considerada cumprida a exigência de índices maiores ou iguais a 1 (um).

9.4.4. O disposto nesse item será aferido de modo alternativo ao estabelecido no 9.4.2.

9.4.5. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, cuja data de expedição não anteceda em mais de sessenta (60) dias à data da apresentação das propostas.

Prevejo, assim, em observação a documentação acostada, houve juntada aos autos eletrônicos de documentos contábeis/balanços por parte das empresas declaradas vencedoras.

2.4. Da Homologação

Diz a norma do art. 71 da NLL que *“Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá”*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Dessa forma deve o processo ser remetido para homologação do ordenador de despesa para que torne uma das decisões encartadas no artigo supra.

2.5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela homologação do resultado do certame. Segue recomendações:**

- a) Que seja aberto prazo a empresa CRIATIVA COMUNICAÇÃO VISUAL E GRAFICA LTDA para apresentar a **certidão estadual tributária negativa ou positiva com efeito negativo**, bem como a empresa RB COMUNICACAO VISUAL LTDA: EPP/SS para **apresentar a certidão municipal tributária negativa ou positiva com efeito negativo**, na forma do da LC 123/2006 - art.43, §1º¹;
- b) Atualize as certidões vencidas até a contratação das licitantes; e,
- c) Realize as publicações dos atos administrativos conforme comando dos arts.54 e 94 da Lei 14.133/2021.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas acima e ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50,

¹Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

À consideração superior.

Jacundá/PA, 14 de novembro de 2025.

Ezequias Maciel Sociedade Individual de Advocacia

Ezequias Mendes Maciel

OAB/PA 16.567

Advogado Sócio